



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360814-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante APARECIDA HELENA DA SILVA FELIX (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9958

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2360814-31.2024.8.26.0000

COMARCA: TABAPUÃ

AGRAVANTE: APARECIDA HELENA DA SILVA FELIX

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

JUÍZA DE DIREITO: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausentes indicativos de renda elevada. Recebimento de valor inferior a três salários-mínimos. Acesso à justiça. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita à agravante.

Afirma ser pensionista do INSS, recebendo benefício de pensão por morte e aposentadoria por idade, auferindo renda mensal média inferior a três salários-mínimos, não tendo outros rendimentos, utilizando o valor recebido integralmente para sua subsistência e de sua família.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo e processado sem resposta, eis que não constituída a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da

causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário,**

nada impede que o magistrado ordene a
comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso
implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os
honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC a
assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da
justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

Ademais, o ajuizamento da ação no Juizado
Especial Estadual Cível não é obrigatório. Trata-se de ato discricionário da parte, por
ausência de expressa determinação legal, a exemplo do quanto disposto no art. 3º da Lei nº
10.259/2001, o qual determinou a competência expressa do Juizado Especial Federal Cível
para causas até o valor de 60 salários-mínimos, sem norma correspondente na Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.099/95.

No caso concreto, respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, a agravante comprovou renda compatível com o benefício, juntado aos autos comprovante de recebimento de proventos que não ultrapassa os três salários-mínimos mensais, critério objetivo usado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para representação processual e comprovou não declarar imposto de renda, elementos em conjunto que comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para deferir o benefício da justiça gratuita à agravante.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator